



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n°	10920.001891/2004-25
Recurso n°	133.021 Voluntário
Matéria	FRAUDE - IMPORTAÇÃO
Acórdão n°	301-33.453
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	JAMILLE COM. IMP. E EXP.LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 06/01/2004 a 30/04/2004

Ementa: IMPORTAÇÃO – FRAUDE – A ocultação do real adquirente dos bens objeto de importação, constitui fraude, punível com multa de 100% do valor comercial da mercadoria, quando houver a impossibilidade de apreensão da mercadoria.

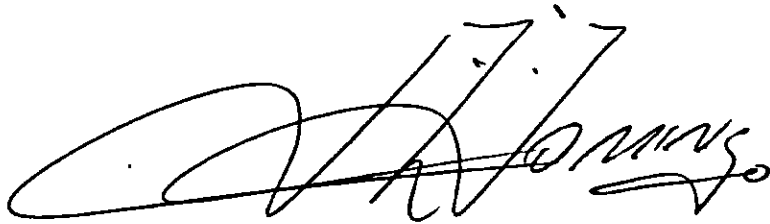
RESPONSABILIDADE – O importador responde pela multa se comprovado que subsidiou procurador com todos os documentos fiscais da empresa para viabilizar a operação de importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por obtenção ilegal de documentação.No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Maria Regina de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

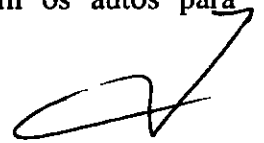
Relatório

Adoto relatório formalizado na Resolução 301.01620 por bem narrar os atos processuais até o momento.

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução nº 301- 01620, na qual, foi determinada à repartição de origem a fim de que trouxesse aos autos certidão do Instrumento Público de Procuração, lavrado no Cartório Camargo, na Comarca de São Francisco do Sul-SC, às fls. 036 do livro 059, em 03/11/2003, bem como os contratos sociais da Recorrente vigentes à data da outorga da Referida Procuração dada à Sra. Rosangela de Freitas Machado.

Após retorno de diligência devidamente cumprida retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Conforme se depreende dos autos, a diligência fiscal foi realizada em local sede da empresa conforme informado à Secretaria da Receita Federal e consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de modo que para todos os efeitos legais, é neste local que é desenvolvida a atividade da empresa.

Assim, para não cabe a alegação da ilegitimidade das provas colhidas em dependência domiciliar dos sócios da Recorrente uma vez que foi a Recorrente que malversou o asilo inviolável ao instalar a empresa no mesmo endereço.

Note-se que à empresa não pode ser oposta a regra constitucional de asilo inviolável, ainda mais que os documentos e objetos vistoriados não foram da intimidade das pessoas físicas, mas tão-somente dos documentos da pessoa jurídica.

De outro lado, não há provas quanto à oposição do ingresso da fiscalização na residência e/ou prova de que houve invasão ou lesão à intimidade.

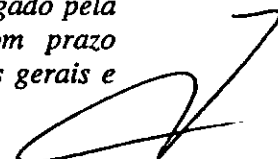
A presença de informações nos autos que tenham o condão de desconstituir o lançamento realizado pelo agente fiscal, devidamente constituído, ou seja, lastreado por farta documentação, inclusive documentos de operações de importação/exportação que a própria Recorrente anexa aos autos (fls.251 e 266 entre outros), podem ser alegadas, mas devem ser provadas pela Recorrente.

Deste modo a alegação de cerceamento de defesa da Recorrente, tendo em vista que a falta da oitiva do sócio Sr.Gabriel de Freitas Machado que participava ativamente da empresa, traria informações para elucidação e comprovação dos fatos alegados, não deve ser acolhida, pois, a busca da verdade material, permite que durante as diversas oportunidades de defesa, conforme previsto do Decreto nº70.235/72, a Recorrente trouxesse informações em poder do referido sócio.

A Recorrente afirma que não realizou as importações, de modo a não ter dado causa aos atos relacionados com o presente processo, constata-se nos autos (e também expressamente reconhecido pela Recorrente) que o responsável legal informado e cadastrado na Secretária da Receita Federal é o Sr. José Carlos Correa Alves, despachante aduaneiro. A ele foram conferidas duas procurações que outorga-lhe poderes (os poderes conferido em ambas são idênticos) para representar a Recorrente em repartições públicas Federais, inclusive perante a Secretaria da Receita Federal e repartições aduaneiras.

Neste caso, em particular são identificadas três outorgas de poderes por instrumento público, devidamente registrado em cartório, conforme abaixo explicitado:

(i) o primeiro instrumento de procuração (fls.445) foi outorgado pela Recorrente à Sra. Rosângela de Freitas Machado, com prazo indeterminado de vigência, no qual outorga poderes amplos gerais e



ilimitados para o fim especial de gerir e administrar, inclusive compra e venda de produtos (inclusive importação/exportação) atinentes ao ramo de negócio da empresa.

(ii) o segundo instrumento público de procuração a Rosangela de Freitas Machado Sra. Carlos Correa Alves, procuradora, outorga poderes ao despachante aduaneiro Sr. Jose Carlos Correa Alves, com prazo de vigência de um ano início em 14/03/02 e final em 14/03/03, os poderes outorgados são para representar a Recorrente junto as repartições públicas Federais , inclusive Secretaria da Receita Federal.

(iii) o terceiro instrumento público de procuração a Sra. Rosangela de Freitas Machado Sra. Carlos Correa Alves, procuradora, outorga poderes ao despachante aduaneiro Sr. Jose Carlos Correa Alves, com prazo de vigência de um ano início em 03/11/03 e final em 03/11/04, os poderes outorgados são para representar a Recorrente junto as repartições públicas Federais , inclusive Secretaria da Receita Federal.

Assim inferimos que, no período compreendido pelas procurações, exceto o lapso temporal que não havia procuração vigente 15/03/03 a 02/11/03, todos os atos foram praticados por agente devidamente constituído, de modo que não há como afastar a responsabilidade da Recorrente pelos atos praticados por seu procurador legalmente constituído.

No processo administrativo fiscal, não se objetiva identificar a responsabilidade subjetiva pela infração, que é verificável no âmbito penal, mas sim a responsabilidade objetiva que, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. "independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato".

De modo que a alegação da Recorrente que desconhecia os atos praticados por seu procurador, não tem o condão de alterar o sujeito passivo da relação tributária ou mesmo alterar a responsabilidade por infrações a lei fiscal; não há elementos nos autos que caracterizem formalmente a responsabilidade pessoal do procurador na modalidade de prática de atos com excesso de mandato ou dolo de modo a deslocar a responsabilidade nos termos do artigo 137 do CTN.

Assim resta esclarecer que neste caso há culpa da Recorrente. A culpa se aperfeiçoa, conforme conceitua Savatier quando há "*inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar; a qual pressupõe um dever violado (elemento objetivo); e a imputabilidade do agente (elemento subjetivo). Esta abrange a possibilidade daquele de conhecer e de observar o dever*" (Savatier apud Diniz, 1999, pg. 40).

Podemos inferir que a culpa, em sentido amplo, é a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de um fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, que compreende: o dolo, sendo este a violação intencional ao dever jurídico; e a culpa em sentido estrito caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência

Observarmos neste caso que, quanto ao conteúdo da conduta culposa, houve culpa *in eligendo*, pois, advém da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento de obrigação, modalidade prevista no art. 1.521, inciso III do Código Civil



e na Súmula 341 do STF, e conforme preceitua o artigo 110 do CTN não cabe a lei fiscal alterar os conceitos criados pelo direito privado.

Neste sentido vejamos jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

Acórdão 302-37127

(...)ILEGITIMIDADE PASSIVA Não se caracteriza ilegitimidade de parte passiva quando o responsável pela infração era preposto do contribuinte, devidamente credenciado pelo mesmo perante a Secretaria da Receita Federal (culpa "in eligendo")

(...)(grifos acrescido)"

Acrescento que despachante agiu em nome e com poderes legalmente concedidos pela Recorrente, conforme se depreende das notas fiscais fls 251(nº 000033) e 266 (nº 00030), que se referem, respectivamente, às DIs nos.: 04/0354365-1 e 04/0255479-0, que inclusive constam no Auto de Infração.

Se o procurador possuía talonário para emissão de notas fiscais, não é cabível a alegação da Recorrente de não ter conferido poderes ao despachante para negociar em seu nome ou emitir notas fiscais. Portanto, se assim fosse, não deveria confiar a ele tais documentos, ou, ainda, atender ao requerido pelo despachante para que fossem emitidas as referidas notas. Daí se conclui que Recorrente ou sabia das operações ou não se importava que elas fossem realizadas em seu nome. De modo que esta claro que há concorrência para prática dos atos, pelo menos culposa por parte da Recorrente.

Assim para os atos praticados pelo procurador despachante durante o período de vigência das procurações deve ser mantida penalidade imposta.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator